

**MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 176.168 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**PACTE.(S)** : **FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO**  
**IMPTE.(S)** : **MESA DO SENADO FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **EDVALDO FERNANDES DA SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIELLE TATITH PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **TAIRONE MESSIAS ROSA**  
**ADV.(A/S)** : **THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **RELATOR DA AC Nº 4430 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**EMENTA:** **1. O caso em julgamento. 2. A questão da admissibilidade da ação de “habeas corpus”** contra decisão **monocrática** emanada de Ministro do Supremo Tribunal Federal: **incognoscibilidade do “writ”**. **3. Flagrante ilegalidade ou evidente teratologia como causas de superação da inadmissibilidade do “habeas corpus”** contra ato proferido, **em juízo singular**, por Ministro do STF (**HC 175.642/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES): **inexistência de tais vícios** no ato questionado **nesta** sede processual. **4. Plena legitimidade jurídico-constitucional da execução da medida de busca e apreensão em gabinete parlamentar localizado nas dependências do Congresso Nacional e em imóvel funcional ocupado por congressista sob investigação penal, mesmo que o titular do mandato legislativo ostente a condição política de Líder do Governo. 5. Sujeição de qualquer autoridade pública a medidas de investigação penal como necessária**

HC 176168 MC / DF

consequência do princípio republicano: a questão da responsabilidade, no plano criminal, dos governantes e dos agentes públicos em geral, **inclusive dos membros do Congresso Nacional**. **Doutrina e jurisprudência. 6. Possibilidade de o Relator exercer, monocraticamente, o controle das ações, inclusive de “habeas corpus”, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RISTF, art. 21, § 1º). Precedentes do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, que legitimam o exercício monocrático, pelo Relator, desse poder processual. 7. “Habeas Corpus” não conhecido.**

– **O Supremo Tribunal Federal, sendo o juiz natural dos membros do Congresso Nacional nos processos penais condenatórios (RTJ 137/570 – RTJ 151/402 – RTJ 166/785-786 – RTJ 183/89-90, v.g.), é o único órgão judiciário competente para ordenar – desde que se trate de supostas infrações penais cometidas no exercício do mandato legislativo e que com este guardem relação de pertinência (AP 937-QO/RJ) – toda e qualquer providência necessária à obtenção de dados probatórios essenciais à demonstração da alegada prática delituosa, como a decretação, contra os congressistas, de busca e apreensão, mesmo que tal medida tenha de ser executada em gabinetes parlamentares e escritórios políticos,**

HC 176168 MC / DF

**ou** em apartamentos funcionais, **ou**, *ainda*, em residências particulares dos Deputados Federais e Senadores da República.

**Precedentes.**

– **A medida cautelar de busca e apreensão contra** membros do Congresso Nacional, **que deva ser efetivada em dependências de qualquer das Casas que o compõem, não está sujeita**, para efeito de sua implementação, **à prévia autorização** da respectiva Mesa Diretora (**AC 4.005-AgR/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Pleno), **podendo** ser legitimamente executada **por ordem** do Supremo Tribunal Federal, *nas causas penais de sua competência originária, não importando* tal decisão judicial *ofensa ao postulado constitucional da separação de poderes*. **A concretização** da diligência de busca e apreensão, **mesmo** nos espaços institucionais **precedentemente** referidos, **compete, exclusivamente, à Polícia Federal, no desempenho de sua função constitucional** de Polícia Judiciária da União (**CF**, art. 144, § 1º, inciso IV). **Precedentes.**

– **A noção** de República revela-se **hostil a qualquer tratamento seletivo que busque construir espaços de intangibilidade em favor** de determinadas autoridades públicas, *ainda que titulares de mandatos eletivos*. **A pretensão congressual** de estabelecer **um círculo de imunidade virtualmente absoluta em**

HC 176168 MC / DF

**torno dos gabinetes parlamentares sediados em qualquer das Casas do Congresso Nacional e dos imóveis funcionais em que residam os congressistas, **objetivando excluí-los da esfera de jurisdição penal cautelar do Supremo Tribunal Federal, mostra-se incompatível com o dogma da República, inconciliável com os valores ético-jurídicos que informam e conformam a própria atuação do Estado e conflitante com o princípio da separação de poderes, que constituem, todos eles, postulados básicos de nossa organização política.****

– **Revela-se colidente, portanto, com a própria noção de República e com os signos que lhe são inerentes a tese que busca construir ou erigir, no seio do Estado, santuários de proteção em favor de pessoas sob investigação por supostas práticas criminosas, a significar que se revela incompatível com o primado da lei (“rule of law”) a outorga de imunidade objetiva a certos espaços institucionais, como aqueles situados nas dependências do Congresso Nacional, reservados a determinadas autoridades com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.**

– **O postulado republicano repele privilégios e não tolera discriminações, impedindo que se estabeleçam tratamentos seletivos em favor de determinadas pessoas e obstando que se imponham restrições gravosas em detrimento**

HC 176168 MC / DF

de outras, **em razão** de sua condição social, de nascimento, de gênero, de origem étnica, de orientação sexual **ou** de posição estamental, **eis que nada pode autorizar o desequilíbrio** entre os cidadãos da República (**Inq 2.333-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **sob pena** de transgredir-se o valor fundamental que informa a **própria** configuração da ideia de República, **que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade**.

– A ideia **ínsita** ao princípio republicano **traz consigo a noção inafastável de responsabilidade, inclusive** a de responsabilidade criminal, **pois ninguém está acima** da autoridade da Constituição e das leis da República, **ainda mais se se considerar um dado institucionalmente relevante cuja razão de ser decorre, essencialmente, do modelo democrático, que faz instaurar e que consagra o império da lei: "Legum omnes servi sumus, ut liberi esse possimus" ("Somos todos servos da lei, para que possamos ser livres", **Cícero**).**

## **DECISÃO:**

### **1. O caso em julgamento**

**Trata-se** de "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** pela Mesa do Senado Federal, **em favor** do Senador da República Fernando

HC 176168 MC / DF

Bezerra de Souza Coelho, **contra** decisão que, **emanada** de eminente Ministro desta Suprema Corte, **Relator da AC 4.430/DF, está assim ementada:**

**“PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO SIMULTÂNEO DOS INVESTIGADOS. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS.**

**1. Pessoas físicas e jurídicas envolvidas em aparente esquema de pagamento dissimulado e sistemático de propinas. Indícios de materialidade e autoria em crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro.**

**2. Busca e apreensão justificada nos endereços da maioria dos investigados para a obtenção de objetos e documentos necessários à prova das infrações penais e à elucidação dos fatos.**

**3. É legítima a realização de busca e apreensão, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, em gabinetes de parlamentares investigados. O cumprimento da medida deve ser acompanhado de representante das respectivas Mesas Diretoras ou de funcionários indicados pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados por ocasião de sua execução.**

**4. A intimação dos investigados para comparecimento simultâneo é legítima, desde que lhes sejam assegurados os direitos de, sem que daí lhes advenha qualquer prejuízo, (a) não comparecer, (b) permanecer em silêncio; e (c) ser assistido por advogado.**

**5. Dada a perspectiva de duração das investigações, tenho por apressadas as medidas de sequestro e indisponibilidade de bens neste momento.**

**6. Medida cautelar parcialmente deferida.” (grifei)**

A parte ora impetrante **sustenta**, nesta sede processual, a “**inequívoca e flagrante ilegalidade**” do ato impugnado, **apoiando-se**, para tanto, nos seguintes fundamentos: (i) **violação de prerrogativas constitucionais** do Parlamento, **em face de** suposta “**expedição de mandado de busca e apreensão em branco**”, **caracterizador** de verdadeiro “**fishing expedition**”, **o que teria ocasionado** “**ostensivos excessos e desvios de execução**” pela autoridade

HC 176168 MC / DF

policial; **(ii)** “ilegalidade e abuso de poder no deferimento de medida cautelar sem a iniciativa e a anuência da Procuradoria-Geral da República” (grifei); **(iii)** a execução de medidas cautelares na sede da Casa Legislativa só seria possível em hipótese de “*franca excepcionalidade*”, amparada em “*inequívoco e bem fundado juízo de evidência acerca de situação (...) que ameace o livre funcionamento da jurisdição penal*”, circunstância que inexistiria, na espécie; **(iv)** ausência de fundamentação do ato judicial impugnado, cujo teor também não teria especificado “*os locais na sede do Parlamento e em seus edifícios, bem como as pessoas, órgãos e coisas que serão objeto da constrição*”, tampouco teria indicado, de maneira motivada, cada um dos objetos sobre os quais deveria incidir a diligência em causa e a sua pertinência para a investigação em curso; **(v)** incompetência do Ministro Relator para deferir, *monocraticamente*, a medida cautelar ora questionada, **uma vez que** tal matéria deve ser apreciada “*exclusivamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal*”; e **(vi)** violação à prerrogativa parlamentar do sigilo da fonte, prevista no art. 53, § 6º, da Constituição Federal.

À vista de tais argumentos, pleiteia-se a concessão de medida liminar, para os seguintes fins:

*“a) (...) determinar o sobrestamento do acesso e da análise de todos os objetos e documentos acautelados e sua imediata devolução na íntegra ao Senado Federal; ou, subsidiariamente (art. 326 do CPC),*

*b) que se submeta o pedido liminar à apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal na próxima sessão, caso a medida liminar não seja deferida monocraticamente, haja vista a relevância e a urgência da matéria constitucional sob demanda;*

*c) o sobrestamento de acesso ou análise do material recolhido, na hipótese de indeferimento dos pedidos anteriores, até que se proceda o seu escrutínio perante o Supremo Tribunal Federal sob supervisão do Senado Federal para verificação da pertinência de cada item com o escopo da investigação, em cotejamento com a justificativa lançada pela Polícia Federal para cada apreensão; ou, caso não sejam deferidos os pedidos anteriores,*

HC 176168 MC / DF

*d) o sobrestamento de acesso ou análise do material recolhido até que se proceda o julgamento, pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, do Agravo Regimental que interposto na presente data pela Mesa contra a decisão que ordenou monocraticamente busca e apreensão neste Senado da República, considerando a discussão quanto a constitucionalidade de medida a ensejar a apreciação do Plenário nos termos do art. 97 da Constituição Federal.” (grifei)*

*No mérito, **busca-se** a concessão da ordem, **a fim de** “(...) afastar em definitivo a inconstitucionalidade e o abuso de poder consubstanciados na decisão cautelar do Ministro Relator, que deferiu **[medida] de Busca e Apreensão no gabinete e no imóvel funcional** de Sua Excelência, o Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, e no gabinete da Liderança do Governo, nos autos da Ação Cautelar nº 4.430, com a imediata devolução de todos os objetos e documentos acautelados ao Senado Federal **ou, subsidiariamente, o sobrestamento de acesso ou análise do material recolhido até que se proceda o seu escrutínio** perante o Supremo Tribunal Federal sob supervisão do Senado Federal para verificação da pertinência de cada item com o escopo da investigação, em cotejamento com a justificativa lançada pela Polícia Federal para cada apreensão” (grifei).*

*2. A questão da admissibilidade da ação de “habeas corpus” contra ato decisório emanado de Ministro do Supremo Tribunal Federal: incognoscibilidade do “writ”*

*Sendo esse o contexto, **impõe-se analisar**, preliminarmente, **se se revela admissível**, ou não, **a utilização** do remédio constitucional do “habeas corpus” **contra** decisão proferida por **Ministro** desta Corte, **como sucede na espécie**.*

HC 176168 MC / DF

*Cumpra ter presente que a jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal *entendia possível* o ajuizamento desse “writ” em face **de decisões monocráticas** proferidas **pelo Relator** da causa (**HC 84.444-AgR/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 85.099/CE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*), *muito embora inadmissível*, para o Pleno, **impetração** de “*habeas corpus*” **contra** decisão **colegiada** de qualquer **das Turmas** desta Suprema Corte, **ainda que resultante** do julgamento **de outros** processos de “*habeas corpus*” (**Súmula 606/STF**) **ou proferida** em sede de recursos em geral, **inclusive** aqueles de natureza penal (**RTJ 88/108**).

**Ocorre, no entanto, que essa** diretriz jurisprudencial **modificou-se, pois o Plenário** desta Corte *não mais* tem admitido “*habeas corpus*”, **quando** impetrado **contra atos monocráticos emanados** de Ministro do Supremo Tribunal Federal (**HC 91.207/RJ**, Red. p/ o acórdão Min. EROS GRAU – **HC 100.397/MG**, Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 100.738/RJ**, Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA – **HC 104.843-AgR/BA**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **HC 107.325/PR**, Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*):

*“‘HABEAS CORPUS’. Ação de competência originária. Impetração contra ato de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal. Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento. HC não conhecido Aplicação analógica da súmula 606. Precedentes. Voto vencido. Não cabe pedido de ‘habeas corpus’ originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte.”*

(**HC 86.548/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)

**“AGRAVO REGIMENTAL. ‘HABEAS CORPUS’. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 606. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO ‘WRIT’.**

HC 176168 MC / DF

DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE NOSSO TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A recente orientação jurisprudencial desta nossa Casa de Justiça é no sentido do descabimento da impetração de 'habeas corpus' contra ato de Ministro Relator do próprio Tribunal, por aplicação analógica da Súmula 606/STF. (Cf. HC 100.738/RJ, Tribunal Pleno, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia, DJ 01/07/2010; HC 101.432/MG, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Dias Toffoli, DJ 16/04/2010; HC 91.207/RJ, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Eros Grau, DJ 05/03/2010; HC 99.510-AgR/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 16/10/2009; HC 97.250-AgR/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 07/08/2009; HC 86.548/SP, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 19/12/2008).

2. Agravo regimental desprovido."

(HC 103.193-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)

Impende destacar que esse entendimento continua a subsistir como jurisprudência consolidada no âmbito desta Suprema Corte, como se vê, p. ex., no julgamento do HC 105.959/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN, que não foi conhecido porque impetrado, tal como sucede na espécie, contra decisão monocrática emanada de Relator da causa neste Tribunal.

Não constitui demasia rememorar que essa orientação tem sido confirmada, por esta Corte Suprema, em recentes e sucessivos julgados, monocráticos e colegiados (HC 136.185-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 142.981-AgR/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 146.935-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 148.028-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 150.700/GO, Rel. Min. EDSON FACHIN – HC 153.719/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – HC 153.769/RJ, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – HC 153.909-

HC 176168 MC / DF

-MC/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 167.855-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

*“Habeas corpus’. Impetração contra ato jurisdicional de Ministro da Corte. Não cabimento. Aplicação analógica da Súmula nº 606/STF. Precedentes. ‘Habeas corpus’ do qual não se conhece.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido do não cabimento de ‘habeas corpus’ originário para o Tribunal Pleno contra ato jurisdicional de ministro ou órgão fracionário da Corte, seja em recurso ou em ação originária de sua competência.*

*2. De rigor, portanto, a aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 606, segundo a qual ‘não cabe ‘habeas corpus’ originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em ‘habeas corpus’ ou no respectivo recurso’.*

*3. ‘Habeas corpus’ do qual não se conhece.”*

*(HC 115.787/RJ, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI – grifei)*

**“AGRAVO REGIMENTAL NO ‘HABEAS CORPUS’. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE RECURSO. ‘HABEAS CORPUS’ IMPETRADO EM FACE DE ATO JURISDICIONAL DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ‘WRIT’ MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA Nº 606 DO STF. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. O ato jurisdicional de Ministro do Supremo Tribunal Federal é insindicável pela via do ‘habeas corpus’ (Súmula nº 606/STF). Precedentes: HC nº 91.207/RJ, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Pleno, DJe de 05/3/2010; HC nº 100.397/MG, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, DJe de 01/7/2010; HC nº 104.843-AgR/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 02/12/2011; HC nº 131.309-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/06/2016;*

HC 176168 MC / DF

*HC nº 133.091-AgR, Tribunal Pleno, DJe de 05/08/2016; e HC nº 105.959, Tribunal Pleno, Rel. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2016.*

*2. 'In casu', o paciente encontra-se preso cautelarmente no âmbito da 'Operação Lava Jato', e pretende seja determinada a inclusão em pauta de julgamento de Agravo Regimental em 'Habeas Corpus', que se encontra sob a relatoria de outro Ministro desta Corte.*

*3. Esta Corte sufraga o entendimento no sentido de que a complexidade do feito afasta o reconhecimento do excesso de prazo. Necessidade de se aferir a duração razoável do processo à luz das especificidades do caso concreto.*

*4. Agravo regimental desprovido."*

*(HC 145.060-AgR/PR, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)*

**“AGRAVO REGIMENTAL EM ‘HABEAS CORPUS’. PROCESSUAL PENAL. ‘WRIT’ IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 606/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

*I – De acordo com a Súmula 606/STF, não cabe ‘writ’ originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma ou do Plenário proferida em ‘habeas corpus’ ou no respectivo recurso.*

*II – Com base nessa mesma orientação, passou-se a não admitir ‘habeas corpus’ contra decisão monocrática de Ministro da Corte. Esse entendimento foi reafirmado recentemente no julgamento do HC 105.959/DF.*

*III – Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(HC 146.650-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)*

*Não obstante a minha posição pessoal em sentido radicalmente contrário a essa visão restritiva em torno da impetração desse remédio constitucional, exposta em votos vencidos (HC 91.207/RJ, v.g.), inclusive no precedente que se firmou no já referido HC 105.959/DF, devo observar o princípio da colegialidade, considerando, para tanto, essa nova diretriz*

HC 176168 MC / DF

jurisprudencial **firmada** – e **reafirmada** – **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **que se pronuncia no sentido da incognoscibilidade** do “*habeas corpus*”, **quando impetrado, como no caso, contra atos monocráticos proferidos por Ministros** desta Suprema Corte.

3. **Flagrante ilegalidade ou evidente teratologia como causas de superação dessa visão restritiva: inexistência, contudo, de tais vícios na decisão questionada nesta sede processual**

**Nem se diga** que a decisão ora questionada **comportaria** a impetração do presente “*writ*”, **por revelar-se, como sustenta a parte impetrante, eivada “de flagrante ilegalidade ou teratologia”**.

**Tenho para mim**, analisada a decisão em causa **sob tal perspectiva, que, nela, não parece evidenciar-se a suposta eiva de ilicitude ou de teratologia**. E o motivo **que me leva** a assim vislumbrar a questão **cinge-se** a um ponto que tenho por **absolutamente** essencial no contexto **delineado** nesta impetração: **a investigação penal, em situações como a ora referida, traduz incontornável dever jurídico do Estado e constitui**, por isso mesmo, **resposta legítima do Poder Público ao que se contém** na “*notitia criminis*”.

**A indisponibilidade** da pretensão investigatória do Estado **impede**, portanto, que os órgãos públicos competentes **ignorem aquilo** que se aponta na “*notitia criminis*”, **motivo pelo qual se torna imprescindível a apuração dos fatos delatados**, quaisquer que possam ser as pessoas **alegadamente** envolvidas, **ainda que se trate de alguém investido** de autoridade na hierarquia da República, **independentemente** do Poder (**Legislativo, Executivo ou Judiciário**) a que tal agente se ache vinculado.

**É por tal razão**, como corretamente assinala RENATO BRASILEIRO DE LIMA (“**Curso de Processo Penal**”, p. 86/87, item n. 6.7, 2003, Impetus), **que**, “**Ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal**

HC 176168 MC / DF

*pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, independentemente de provocação da vítima e/ou qualquer outra pessoa. Deve, pois, instaurar o inquérito policial de ofício, nos exatos termos do art. 5º, I, do CPP, procedendo, então, às diligências investigatórias no sentido de obter elementos de informação quanto à infração penal e sua autoria. Para a instauração do inquérito policial, basta a notícia de fato formalmente típico (...)” (grifei).*

**O significado e a importância da “notitia criminis”** – cabe lembrar – **vêm ressaltados** no magistério de eminentes doutrinadores, **que nela vislumbram** um expressivo meio justificador da instauração da investigação penal, **pois, transmitido às autoridades públicas o conhecimento** de suposta prática delituosa **perseguível** mediante ação penal pública *incondicionada*, **a elas incumbe, por dever de ofício, promover** a concernede apuração da materialidade e da autoria dos fatos e eventos *aleadamente* transgressores do ordenamento penal (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Elementos de Direito Processual Penal**”, vol. I/107-114, itens ns. 70-74, e vol. II/124, item n. 312, 3ª atualização, 2009, Millennium; EDILSON MOUGENOT BONFIM, “**Código de Processo Penal Anotado**”, p. 53/57, 3ª ed., 2010, Saraiva; EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, “**Curso de Processo Penal**”, p. 39/42, item n. 4.1, 9ª ed., 2008, Lumen Juris; DENILSON FEITOZA, “**Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis**”, p. 178, item n. 5.7, 6ª ed., 2009, Impetus; RENATO BRASILEIRO DE LIMA, “**Curso de Processo Penal**”, p. 92/93, item n. 8, 2013, Impetus; E. MAGALHÃES NORONHA, “**Curso de Direito Processual Penal**”, p. 18/19, item n. 8, 19ª ed., 1989, Saraiva; FERNANDO CAPEZ e RODRIGO COLNAGO, “**Código de Processo Penal Comentado**”, p. 24, 2015, Saraiva; CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA, “**Comentários ao Código de Processo Penal**”, vol. 1/187-193, itens ns. 55-58, 2002, Edipro; JULIO FABBRINI MIRABETE, “**Processo Penal**”, p. 64/68, item n. 3.3, 18ª ed., 2008, Atlas, v.g.).

**As circunstâncias subjacentes** ao procedimento investigatório em cujo âmbito **foi ordenada** a medida judicial ora impugnada **resultaram da necessidade de apurar-se** a ocorrência de fatos que, *em tese*, **podem**

HC 176168 MC / DF

configurar práticas delituosas cuja materialidade e autoria **estão a reclamar ampla apuração destinada a produzir elementos e a coligir subsídios informativos consistentes, em ordem a permitir** a aferição da realidade dos eventos **referidos** em peça apresentada à autoridade competente.

**Não se desconhece que**, tratando-se da suposta ocorrência de práticas delituosas perseguíveis mediante ação penal pública incondicionada, torna-se indispensável, em sede de regular “*informatio delicti*”, **o aprofundamento** das infrações noticiadas.

**Os aspectos** que venho de ressaltar **evidenciam**, portanto, o dever jurídico do Estado de promover a apuração da autoria **e** da materialidade dos fatos delituosos **narrados** por “*qualquer pessoa do povo*”.

**Vale observar**, por necessário, que a eminente autoridade apontada como coatora **não agiu** “*ex officio*” **na adoção** das medidas ora impugnadas, **pois se limitou a acolher representação subscrita** por autoridade policial federal, **sendo irrelevante** o fato de a douta Procuradoria-Geral da República, *em seu pronunciamento inicial*, **haver entendido** como “*de pouca utilidade prática*” **a realização**, *contra o ora paciente*, **da diligência** de busca e apreensão.

**Eis**, no ponto, **o que então consignou** a eminente Dra. RAQUEL DODGE, *em sua condição* de Chefe do Ministério Público da União:

*“Dito isso, passo a analisar as buscas sugeridas pela Polícia Federal. (...).*

*Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO: segundo o colaborador, é o destinatário de vantagens indevidas, mas teria se valido de uma grande esquema dissimulador da origem do dinheiro, que também destinaria às campanhas de seu filho Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho, e para cujo desiderato apontou intermediário que o manteria longe dos atos de execução, até o momento do recebimento. Nestas*

HC 176168 MC / DF

*circunstâncias, não há indícios de que ele registrasse os atos praticados, pois, ao contrário, adotou todas as medidas para manter-se longe deles, de modo que a medida invasiva terá pouca utilidade prática." (grifei)*

**É importante destacar** que o eminente Senhor Procurador-Geral República em exercício, Dr. ALCIDES MARTINS, ao oferecer contrarrazões ao agravo interno **interposto** pela Mesa do Senado Federal **nos autos da AC 4.430/DF, manifestou a inteira concordância** do Ministério Público Federal **com a decisão** do eminente Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (**decisão** ora impugnada **nesta impetração**), **fazendo-o nos seguintes termos:**

*"Em relação aos argumentos da defesa do Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, não merecem prosperar uma vez que os locais de cumprimento das medidas estavam abrangidos pela decisão judicial, bem como a íntegra da decisão que acompanhou os mandados de busca e apreensão. As apreensões limitaram-se aos itens que se relacionavam com a investigação e foram devidamente justificados pela autoridade policial.*

*Quanto aos materiais apreendidos, cumpre ressaltar a importância da medida deferida por Vossa Excelência. Apesar da manifestação contrária da então Procuradora-Geral, entendo que se faziam presentes os requisitos para o deferimento de todas as medidas requeridas pela autoridade policial.*

*Os elementos de prova reunidos durante a investigação até aquele momento (junho/19) constituíam lastro razoável de que FERNANDO BEZERRA COELHO solicitou, por meio do seu operador, IRAN PADILHA MODESTO, e, ao que tudo indica, recebeu para si e para seu filho FERNANDO BEZERRA COELHO FILHO vantagem indevida em razão da função pública de Ministro de Estado (Ministro da Integração) e Senador da República.*

*Também dissimulou a origem dos valores recebidos diretamente de infração penal, através de um esquema de lavagem de*

HC 176168 MC / DF

capitais, envolvendo empresários, pessoas jurídicas, operadores e outros políticos.

.....  
Dessa forma, a medida cautelar de busca e apreensão mostrava-se urgente e imperiosa, pois poderia produzir – e produziu – na opinião do titular da ação penal, elementos de provas independentes do material apresentado pelos colaboradores, a fim de esclarecer os fatos em sua plenitude.

Note-se que pelo material juntado pela autoridade policial depois da realização das medidas cautelares, ainda que em análise preliminar, percebe-se a relevância das provas coletadas (...).

.....  
Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se:

.....  
2) pelo indeferimento do pedido da defesa do Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COLEHO, pois não houve ilicitude no cumprimento dos mandados de busca uma vez que as prerrogativas inerentes ao mandato parlamentar não afastam a possibilidade de realização de medidas cautelares no ambiente de trabalho (...).” (grifei)

4. Legitimidade da medida de busca e apreensão, mesmo que ordenada contra congressista que ostenta a condição política de Líder do Governo

Impende destacar que, ordinariamente, é do Supremo Tribunal Federal a competência originária para ordenar a adoção de providências cautelares penais, de índole probatória, preparatórias de eventual “persecutio criminis in judicio”, quando requeridas contra membros do Congresso Nacional.

Com efeito, tais medidas, como a busca e apreensão domiciliar, tratando-se de procedimento criminal envolvendo ilícitos penais

HC 176168 MC / DF

alegadamente cometidos por Senador da República –, **só podem** ser determinadas **por esta** Corte Suprema, **que se qualifica**, presente referido contexto, **como o juiz natural** daquelas autoridades investidas de foro por prerrogativa de função **por força da cláusula** inscrita no art. 102, I, “c”, da Constituição da República (**RTJ** 137/570 – **RTJ** 151/402 – **RTJ** 166/785-786 – **RTJ** 183/89-90, v.g.):

“– O Supremo Tribunal Federal, **sendo o juiz natural dos membros do Congresso Nacional** nos processos penais condenatórios, **é o único órgão judiciário competente** para ordenar, **no que se refere** à apuração de supostos crimes eleitorais atribuídos a parlamentares federais, **toda e qualquer providência necessária à obtenção de dados probatórios essenciais à demonstração** da alegada prática delituosa, inclusive a decretação da quebra do sigilo bancário dos congressistas.”

(**Rcl 511/PB**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

A medida que ora se impugna – **ordem de busca e apreensão** – **reveste-se** de natureza cautelar, **pois**, enquanto medida típica ou nominada (**CPP**, art. 240, § 1º), **constitui** providência de caráter instrumental destinada a viabilizar a obtenção de dados informativos **necessários**, em contexto de práticas alegadamente criminosas, **à apuração** da verdade real **e à formação**, por parte do Ministério Público, de sua “*opinio delicti*”.

**Vale acentuar que as medidas cautelares – que podem ser pessoais ou reais – não se revestem de caráter punitivo nem possuem conteúdo sancionatório, pois independem, para efeito de sua aplicabilidade, da formulação de qualquer juízo de culpabilidade.**

Na realidade, as medidas cautelares **existem** em função da atividade processual (**ou** da investigação penal) **e não veiculam** antecipações punitivas, **pois objetivam**, unicamente, **conferir efetividade e assegurar resultados úteis e práticos** aos procedimentos de investigação criminal e/ou de persecução penal.

HC 176168 MC / DF

**Ninguém está imune** à atividade investigatória do Estado, **pela simples razão** de que nenhuma pessoa **pode considerar-se acima da autoridade da Constituição e das leis da República, mesmo que se trate**, como na espécie, **de membro** do Congresso Nacional **e Líder do Governo** no Parlamento brasileiro.

**5. Sujeição de qualquer autoridade pública a medidas de investigação penal como necessária consequência do princípio republicano: a questão da responsabilidade, no plano criminal, dos governantes e dos agentes públicos em geral, inclusive dos membros do Congresso Nacional.**

**Todos sabemos** que a responsabilidade dos governantes e dos agentes públicos em geral, **inclusive dos membros do Congresso Nacional**, em um sistema constitucional de poderes limitados, **tipifica-se** como uma das cláusulas essenciais à configuração mesma do primado **da ideia republicana**, que se opõe – **em função de seu próprio conteúdo** – às formulações teóricas **ou** jurídico-positivas que proclamam, **nos regimes monárquicos, a absoluta irresponsabilidade pessoal** do Rei **ou** do Imperador, **tal como ressaltado** por JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO (“**Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**”, p. 203, item n. 267, 1958, Ministério da Justiça – DIN).

**Embora irrecusável** a posição de grande relevo dos Deputados Federais e Senadores da República no contexto político-institucional **emergente** de nossa Carta Política, **impõe-se reconhecer, até mesmo como decorrência necessária do princípio republicano**, a possibilidade de responsabilizá-los, **penalmente**, pelos atos ilícitos que eventualmente venham a praticar no desempenho de suas funções ou fora delas.

HC 176168 MC / DF

Mesmo naqueles Países, cujo ordenamento político revela uma primazia dos agentes incumbidos da direção e regência do Estado, **ainda assim essa posição hegemônica**, no plano jurídico-institucional – *tal como salienta o saudoso Senador JOSAPHAT MARINHO (RDA 156/11) – “não equivale a domínio ilimitado e absorvente”, basicamente porque* eventuais condutas desviantes **devem ser contidas** por um sistema que permita a aferição do grau de responsabilidade, **inclusive criminal**, daqueles que exercem o poder.

A consagração do princípio da responsabilidade dos agentes políticos em geral **configura** “uma conquista fundamental da democracia e, como tal, é elemento essencial da forma republicana democrática que a Constituição brasileira adotou...” (PAULO DE LACERDA, “Princípios de Direito Constitucional Brasileiro”, vol. I/459, item n. 621).

A sujeição dos membros do Congresso Nacional às consequências jurídicas de seu próprio comportamento **é inerente e consubstancial**, *desse modo, ao regime republicano*, que constitui, *no plano de nosso ordenamento positivo*, **uma das mais relevantes decisões políticas fundamentais** adotadas pelo legislador constituinte brasileiro.

Não obstante a posição que detém na estrutura político-institucional do Poder Legislativo da União, **o membro** do Congresso Nacional – *que também é súdito das leis*, como **qualquer** outro cidadão deste País – **não se exonera** da responsabilidade penal **emergente** dos atos que tenha praticado.

A forma republicana de Governo, **analisada** em seus aspectos conceituais, **faz instaurar**, *portanto*, **um regime de responsabilidade** a que se devem submeter, *de modo pleno*, dentre outras autoridades estatais, **os parlamentares**, à semelhança do que ocorre, *p. ex.*, com o Chefe do Poder Executivo (**RTJ 162/462-464**, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO).

HC 176168 MC / DF

O princípio republicano consagra, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos – os membros do Congresso Nacional, em particular – são responsáveis perante a lei (WILSON ACCIOLI, “Instituições de Direito Constitucional”, p. 408/428, itens ns. 166/170, 2ª ed., 1981, Forense; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 518/519, 10ª ed., 1995, Malheiros; MARCELO CAETANO, “Direito Constitucional”, vol. II/239, item n. 90, 1978, Forense, v.g.).

Cumprir destacar, nesse contexto, o magistério irrepreensível do saudoso GERALDO ATALIBA (“República e Constituição”, p. 38, item n. 9, 1985, RT – grifei), para quem a noção de responsabilidade traduz um conseqüência natural do dogma republicano:

*“A simples menção ao termo república já evoca um universo de conceitos, intimamente relacionados entre si, sugerindo a noção do princípio jurídico que a expressão quer designar. Dentre tais conceitos, o de responsabilidade é essencial.” (grifei)*

Foi por tal razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, atento às implicações jurídicas e políticas que resultam do princípio republicano, pronunciou-se sobre o tema concernente à responsabilidade penal dos agentes estatais, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

**“PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES.**

*– A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais à configuração mesma da ideia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui conseqüência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal.*

HC 176168 MC / DF

*O princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que **todos** os agentes públicos (...) são **igualmente** responsáveis perante a lei (...)."*

(ADI 1.008/PI, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

*Não custa insistir, neste ponto, que o postulado republicano **repele** privilégios e **não tolera** discriminações, **impedindo que se estabeleçam tratamentos seletivos em favor** de determinadas pessoas e **obstando que se imponham restrições gravosas em detrimento** de outras, **em razão** de sua condição social, de nascimento, de gênero, de origem étnica, de orientação sexual ou de posição estamental, **eis que nada pode autorizar o desequilíbrio** entre os cidadãos da República, **sob pena** de transgredir-se o valor fundamental que informa a **própria** configuração da ideia de República, **que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade**.*

*Dá a afirmação incontestável de JOÃO BARBALHO ("Constituição Federal Brasileira", p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília), **que associa** à autoridade de seus comentários a **experiência** de membro da **primeira** Assembleia Constituinte da República e, **também**, a de Senador da República e a de Ministro do Supremo Tribunal Federal:*

*"**Não há**, perante a lei republicana, grandes **nem** pequenos, senhores **nem** vassalos, patrícios **nem** plebeus, ricos **nem** pobres, fortes **nem** fracos, **porque a todos irmana e nivela o direito** (...)." (grifei)*

*A ideia **ínsita** ao princípio republicano **traz consigo a noção inafastável de responsabilidade**, inclusive a de responsabilidade criminal, **pois – insista-se – ninguém está acima** da autoridade das leis e da Constituição da República, **ainda mais se se considerar um dado institucionalmente relevante cuja razão de ser decorre, essencialmente, do modelo democrático, que faz instaurar e que consagra o império da lei** ("rule of law").*

HC 176168 MC / DF

**Torna-se necessário sempre lembrar**, portanto, **que vivemos sob a égide** do princípio republicano, **que se revela hostil** a qualquer tratamento seletivo **que busque construir espaços de intangibilidade** em favor de determinadas autoridades públicas, **como se consagrasse, quanto a elas**, verdadeiro (e inaceitável) “*noli me tangere*”.

**Disso decorre que** a posição exposta pela Mesa do Senado Federal – **que busca delinear um círculo de imunidade virtualmente absoluta em torno** dos gabinetes parlamentares **sediados** no Congresso Nacional **e dos imóveis funcionais em que residem** os congressistas, **em ordem a praticamente excluí-los** da esfera de jurisdição penal cautelar do Supremo Tribunal Federal – **mostra-se incompatível com o dogma da República, inconciliável com os valores ético-jurídicos** que informam e conformam a própria atuação do Estado **e conflitante com o princípio da separação de poderes, que constituem, todos eles, postulados básicos** de nossa organização política.

**Revela-se colidente**, portanto, **com a própria** noção de República **e com os signos** que lhe são inerentes **a pretensão que busca construir ou erigir, no seio do Estado, santuários de proteção** em favor de pessoas sob investigação *por supostas* práticas criminosas, **a significar que se revela incompatível** com o primado da lei (“*rule of law*”) **a outorga de imunidade objetiva a certos espaços institucionais reservados** a determinadas autoridades **com prerrogativa de foro perante** o Supremo Tribunal Federal.

**Não constitui demasia enfatizar**, desse modo, **que a medida cautelar de busca e apreensão em gabinetes parlamentares no âmbito** do Congresso Nacional, **embora revestida de caráter extraordinário, tem sido reconhecida** como providência juridicamente legítima, **cujá adoção** – por revelar-se possível em face do ordenamento positivo – **não configura**, por isso mesmo, ato que transgrida o postulado da separação de poderes.

HC 176168 MC / DF

**Esse entendimento conta com o beneplácito** desta Corte, cujo magistério jurisprudencial **tem assinalado**, em sucessivos julgamentos, **revelarem-se plenamente legítimas, em face da Constituição da República, as medidas de busca e apreensão realizadas nas dependências do Congresso Nacional** (**AC 4.005-AgR/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **AC 4.070/DF**, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – **AC 4.297/DF**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **AC 4.326/DF**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **AC 4.388/DF**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **AC 4.392/DF**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **Inq 4.112/DF**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **Pet 7.159/DF**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **Rcl 25.537/DF**, Rel. Min. EDSON FACHIN, v.g.):

*“A independência dos Poderes consagra a possibilidade de o Judiciário determinar medidas coercitivas em relação aos membros do Legislativo, inclusive busca e apreensão em gabinetes e residências parlamentares (...).”*

(**Rcl 26.745/PA**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei)

**Com efeito, o Plenário** desta Corte Suprema, **em sessão de 02/06/2016, proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

**“PROCESSO PENAL. INQUÉRITO ENVOLVENDO DEPUTADO FEDERAL. DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA MESA DIRETORA. LEGITIMIDADE.**

**1. Não ofende os princípios da separação e da harmonia entre os Poderes do Estado a decisão do Supremo Tribunal Federal que, em inquérito destinado a apurar ilícitos penais envolvendo deputado federal, determinou, sem prévia autorização da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a coleta de dados telemáticos nas dependências dessa Casa Legislativa.** Além de não haver determinação constitucional nesse sentido, a prévia autorização poderia, no caso, comprometer a eficácia da medida

HC 176168 MC / DF

*cautelar pela especial circunstância de o Presidente da Câmara, à época, estar ele próprio sendo investigado perante a Suprema Corte.*

**2. Agravo regimental conhecido e desprovido.”**

**(AC 4.005-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)**

**Importante lembrar, no ponto, ante a extrema pertinência de suas observações, fragmento do voto proferido pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI no precedente em questão:**

*“7. Retornando-se ao sistema brasileiro, registra-se que **nem os incisos III e IV do art. 51, da Constituição Federal, tampouco seu art. 53 detêm a dimensão que pretende dar a agravante.** Os incisos citados, do art. 51, simplesmente conferem à Câmara dos Deputados competência para disciplinar questões atinentes ao seu funcionamento. Já o art. 53 prevê que ‘os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos’. **Nenhum deles, todavia, trata, especificamente, da eventual necessidade de coleta de provas, pelo Poder Judiciário, quando necessárias a promover atos de investigações de eventuais ilícitos por parte de parlamentares.***

*(...) conforme já assinalado, há, no momento, dezenas de Deputados Federais e Senadores sendo investigados por atos de corrupção, estando a Câmara dos Deputados, à época da decisão agravada, sob a presidência de parlamentar investigado e até já denunciado, com denúncia recebida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Esta excepcional situação denota a existência de risco concreto de prejuízo a diligências de investigação de caráter sigiloso, caso fosse delas antecipadamente cientificado o Presidente da Câmara dos Deputados.*

***De outra parte, a diligência objeto da decisão agravada – ordem de requisição de mensagens eletrônicas enviadas e recebidas das caixas postais do usuário Deputado Federal Aníbal Gomes –, teve, como visto, objeto certo e concretamente delimitado, não interferindo, de modo algum, na atividade parlamentar, principalmente no funcionamento e na independência da Casa Legislativa.***

HC 176168 MC / DF

*Registre-se que, em sua primeira intervenção nos autos, a Câmara dos Deputados requereu (...) ordem para imediata desocupação, por parte dos membros da Polícia Federal e do Ministério Público, da sede do Parlamento, 'ante o regular e pacífico cumprimento do mandado judicial em referência' (fl. 519). Essa afirmação contrasta com suas assertivas de que a execução dos mandados impediram o regular trabalho legislativo, com a suspensão e cancelamento de diversas reuniões e comissões. Se o cumprimento da medida ocorreu de modo 'regular e pacífico', nada justificaria a paralisação dos trabalhos parlamentares, que, se ocorrida, o foi certamente por outras razões.*

.....  
9. *Pelas razões expostas, tendo sido regular e legítima a diligência investigatória promovida nas dependências da Câmara dos Deputados, nego provimento ao agravo regimental. É o voto." (grifei)*

**Não constitui demasia destacar**, ainda, por pertinente, o douto voto, **também proferido** pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, **por ocasião** do julgamento, **igualmente unânime, pelo Plenário** desta Corte, **da AC 4.070-Ref/DF, em que**, após **demonstrar** a plena "**legitimidade do deferimento das medidas cautelares de persecução criminal contra deputados**", **ênfaticamente** que a utilização dos instrumentos de tutela cautelar penal **em relação** aos congressistas, **inclusive em face** do próprio Presidente da Câmara dos Deputados, **encontra suporte autorizador no princípio** da inafastabilidade da jurisdição **e em postulados** de conteúdo ético-jurídico **que informam** a própria ordem identificadora do Estado Democrático de Direito.

**Ao assim julgar**, o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI **invocou** em favor de sua decisão, **os fundamentos** com que a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA **havia justificado, como Relatora do HC 89.417/RO, a denegação** da ordem de "**habeas corpus**" **relativa** ao Presidente de

HC 176168 MC / DF

determinada Assembleia Legislativa estadual, **ocasião em que assim se pronunciou:**

*“A Constituição **não diferencia** o parlamentar para privilegiá-lo. **Distingue-o e torna-o imune** ao processo judicial e até mesmo à prisão para que os princípios do Estado Democrático da República sejam cumpridos; jamais para que eles sejam desvirtuados. Afinal, **o que se garante é a imunidade, não a impunidade. Essa é incompatível** com a Democracia, com a República e com o próprio princípio do Estado de Direito.*

*Afirmava Geraldo Ataliba que pensar que a impunidade possa ser acolhida no Estado de Direito, sob qualquer disfarce, é imaginar que se pode construir uma fortaleza para dar segurança e nela instalar um portão de papelão. (...).” (grifei)*

**Entendo**, por isso mesmo, **que deve prevalecer** a posição da douta Procuradoria-Geral da República, **manifestada** nos autos da já mencionada **AC** 4.005-AgR/DF e **acolhida**, naquela ocasião, **pelo substancioso e extremamente bem elaborado voto proferido** pelo eminente Relator da causa, o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI, **pois tenho por inassimiláveis**, a quaisquer das prerrogativas e imunidades outorgadas pela Carta da República aos membros do Congresso Nacional, **as pretensões** deduzidas nesta ação penal de “*habeas corpus*”, **valendo transcrever, por relevante, a seguinte passagem** da promoção subscrita, à época, **pelo eminente** Chefe do Ministério Público da União:

**“IV.II Da improcedência do argumento sobre a imunidade de sede da Câmara dos Deputados**

*A Câmara dos Deputados tem as prerrogativas constitucionais de autogoverno, autorregulação e auto-organização, o que inclui competência privativa para dispor sobre sua polícia. Mas constitui forçadíssima exegese extrair dessas prerrogativas algo na linha de uma ‘imunidade de sede’.*

*O Direito Internacional Público estabelece a chamada inviolabilidade dos locais da missão diplomática. Antes confundida com*

HC 176168 MC / DF

*extraterritorialidade, essa espécie de imunidade deriva de dois conceitos jurídicos: o princípio 'ne impediatur legatio', que impõe ao Estado acreditado não perturbar o funcionamento de missão diplomática, e o atributo da soberania, visto que a missão diplomática simboliza a presença física do Estado estrangeiro.*

*Nenhum desses conceitos jurídicos se aplica como princípio à engrenagem da separação de poderes no Direito Constitucional. A única projeção locacional das imunidades parlamentares sobre a sede do Congresso Nacional diz respeito ao entendimento de que a imunidade parlamentar material relativa a palavras, opiniões ou votos se presume em caráter absoluto quando a fala do congressista ocorrer no interior da casa legislativa a que pertence. **Esse entendimento nunca derivou, contudo, do conceito de imunidade de sede, e sim do fato de que, na Inglaterra medieval, onde surge a imunidade em questão, as estruturas do Estado de Direito eram ainda precárias, e era preciso conferir proteção jurídica aos parlamentares por seus discursos e votos no Parlamento, que poderiam, conforme o conteúdo, atrair vezo de retaliação do monarca por meio de processos judiciais.***

.....  
*A agravante invoca o art. 51 da Constituição da República à guisa de extrair, em longínquo arremesso, do poder de polícia interna da Câmara dos Deputados, diáfano alicerce para sua alegação de imunidade de sede.*

*Ocorre que o art. 51 da Constituição não trata de inviolabilidade das Casas Legislativas, nem existe, no regime e no texto constitucional brasileiro, imunidade referida à sede do parlamento. Se a Constituição não prevê semelhante inviolabilidade locacional, menos ainda caberia cogitar de imunidade aplicável ao cumprimento de medidas judiciais, **sob pena de concluir-se que existe, na República, espaço físico inqualificadamente imune a nada menos que a aplicação coercitiva da ordem jurídica.**" (grifei)*

*Ao assim decidir, apoio-me tanto nas razões anteriormente já assinaladas quanto no magistério jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, **que entende plenamente legítimas, em face da Constituição da República, as medidas de busca e apreensão realizadas nas dependências de qualquer das Casas do Congresso Nacional.***

HC 176168 MC / DF

**Daí a manifestação** do eminente Senhor Procurador-Geral da República *interino*, Dr. ALCIDES MARTINS, **em contrarrazões** apresentadas ao recurso de agravo interno **interposto nos autos da AC 4.430/DF**, contra a decisão **proferida** pelo eminente Ministro ROBERTO BARROSO, **objeto** da presente impetração:

*“Em relação aos argumentos da defesa do Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, não merecem prosperar, uma vez que os locais de cumprimento das medidas estavam abrangidos pela decisão judicial, bem como a íntegra da decisão acompanhou os mandados de busca e apreensão. As apreensões limitaram-se aos itens que se relacionavam com a investigação e foram devidamente justificadas pela autoridade policial.*

*Quanto aos materiais apreendidos, cumpre ressaltar a importância da medida deferida por Vossa Excelência. Apesar da manifestação contrária da então Procuradora-Geral, entendo que se faziam presentes os requisitos para o deferimento de todas as medidas requeridas pela autoridade policial.*

*Os elementos de prova reunidos durante a investigação até aquele momento (junho/19) constituíam lastro razoável de que FERNANDO BEZERRA COELHO solicitou, por meio do seu operador, IRAN PADILHA MODESTO, e, ao que tudo indica, recebeu, para si e para seu filho FERNANDO BEZERRA COELHO FILHO, vantagem indevida em razão da função pública de Ministro de Estado (Ministro da Integração) e Senador da República.*

*Também dissimulou a origem dos valores recebidos diretamente de infração penal, através de um esquema de lavagem de capitais, envolvendo empresários, pessoas jurídicas, operadores e outros políticos.*

.....  
*Nesse contexto, os elementos de prova coligidos aos autos – em especial os decorrentes de compartilhamentos devidamente autorizados –, evidenciam o caminho percorrido pelos valores que teriam sido desviados pelas empreiteiras Construtora OAS S/A,*

HC 176168 MC / DF

BARBOSA MELLO S/A, S/A PAULISTA e CONSTREMAC CONSTRUÇÕES S/A de diversas obras públicas, especialmente relacionadas ao Ministério da Integração Nacional, entre os anos de 2010 e 2014.

**Em todos os documentos mencionados pela autoridade policial ao longo da representação, há perfeita convergência de locais, datas, valores e circunstâncias, obtidos pela Polícia Federal em momentos diferentes, oriundos de fontes diferentes, produzidos em épocas e por vias diversas, que permitem concluir, além de qualquer dúvida razoável, que o Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, então Ministro de Estado da Integração Nacional, e o Deputado Federal FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO FILHO, em comunhão de desígnios com empresários, operadores financeiros e emissários, receberam vantagens indevidas obtidas com as obras Canal do Sertão e a Transposição do Rio São Francisco, relacionadas ao Ministério da Integração Nacional.**

Percebe-se, pois, elementos indiciados suficientes para que se tenha por presente o ‘fumus comissi delicti’, também em relação ao delito de organização criminosa.

**Dessa forma, a medida cautelar de busca e apreensão mostrava-se urgente e imperiosa, pois poderia produzir — e produziu — na opinião do titular da ação penal, elementos de provas independentes do material apresentado pelos colaboradores, a fim de esclarecer os fatos em sua plenitude.**

Note-se que, pelo material juntado pela autoridade policial depois da realização das medidas cautelares, ainda que em análise preliminar, percebe-se a relevância das provas coletadas, das quais destaque dos relatórios policiais as principais:

.....  
**Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se:**  
.....

**2) pelo indeferimento do pedido da defesa do Senador FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO, pois não houve ilicitude no cumprimento dos mandados de busca,**

HC 176168 MC / DF

uma vez que as prerrogativas inerentes ao mandato parlamentar não afastam a possibilidade de realização de medidas cautelares no ambiente de trabalho (...)." (grifei)

A verdade é que, nesse tema em particular (diligência de busca e apreensão em gabinete parlamentar no Congresso Nacional), a consagração das teses preconizadas no presente "*writ*" pela Mesa do Senado Federal – por negar a esta Corte Suprema o exercício pleno de sua jurisdição cautelar em sede penal – importaria em virtual esterilização do poder de cautela de que se acha investido o Supremo Tribunal Federal por efeito de expressa determinação fundada no art. 240, § 1º, do CPP (que prevê a medida cautelar de busca domiciliar), culminando por gerar a inefetividade da jurisdição penal do Estado e frustrando, de modo inconcebível, por via de consequência, a própria eficácia do princípio republicano, que tem na responsabilização, inclusive criminal, dos agentes públicos (aí compreendidos os agentes políticos, como os congressistas) uma de suas projeções político-jurídicas mais expressivas.

6. Legitimidade dos poderes processuais do Relator, seja para não conhecer, seja para conceder, seja para denegar, monocraticamente, ordem de "habeas corpus"

Finalmente, mostra-se necessário registrar uma importante observação, considerada a inviabilidade da presente ação de "*habeas corpus*" em decorrência das razões anteriormente mencionadas: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RISTF, art. 21, § 1º).

Cumpre acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da legislação que inclui

HC 176168 MC / DF

na esfera de atribuições do Relator **a competência para negar trânsito, em decisão monocrática**, a recursos, pedidos **ou ações**, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto **ou que veiculem pretensão incompatível** com a jurisprudência predominante do Tribunal (**RTJ 139/53 – RTJ 168/174-175 – RTJ 173/948, v.g.**).

**Nem se alegue** que o exercício monocrático de tal competência **implicaria** transgressão **ao princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 302.839-AgR/GO**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

**“PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE**

– **Assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, **monocraticamente, com fundamento** nos poderes processuais de que dispõe, **o controle de admissibilidade** das ações, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. **Pode**, em consequência, **negar** trânsito, **em decisão monocrática**, a ações, pedidos **ou** recursos, **quando** incabíveis, intempestivos, sem objeto **ou**, ainda, **quando** veicularem pretensão **incompatível** com a jurisprudência **predominante** na Suprema Corte. **Precedentes.**

– **O reconhecimento** dessa competência monocrática **deferida** ao Relator da causa **não transgride** o postulado da colegialidade, **pois sempre caberá**, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), **recurso** contra as decisões singulares **que venham a ser proferidas por seus Juízes.**”

(**MS 28.097-AgR/DE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

HC 176168 MC / DF

7. Conclusão

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, e considerando, notadamente, a orientação jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte, não conheço da presente ação de “*habeas corpus*”, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida cautelar.

Transmita-se ao eminente Ministro Relator da AC 4.430/DF cópia desta decisão.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

**Brasília**, 11 de outubro de 2019 (23h00).  
(**129º aniversário** da edição do Decreto nº 848, de 11/10/1890, que dispôs, *pela primeira vez*, entre outras matérias, **sobre a instituição e a organização** do Supremo Tribunal Federal)

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator